



Número: **5000653-25.2023.4.03.6002**

Classe: **REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE**

Órgão julgador: **2ª Vara Federal de Dourados**

Última distribuição : **14/03/2023**

Valor da causa: **R\$ 20.000,00**

Processo referência: **08003611120238120020**

Assuntos: **Esbulho / Turbação / Ameaça**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JOSE RAUL DAS NEVES (AUTOR)		SIDNEY FORONI (ADVOGADO)	
FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (REU)			
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
28728 1475	15/05/2023 17:11	Decisão	Decisão

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000653-25.2023.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: JOSE RAUL DAS NEVES
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY FORONI - MS4714
REU: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

DECISÃO

Cuida-se de reintegração de posse ajuizada por JOSÉ RAUL DAS NEVES em face de OCUPANTES INCERTOS E DESCONHECIDOS de parte da propriedade rural Fazenda do Inho (Matricula n. 20.365) em Rio Brilhante, na qual requer concessão de tutela de urgência, determinando a reintegração de posse da área ocupada, com pedido de confirmação da tutela antecipada, ao final.

Argumenta que a sua propriedade foi invadida por um grupo de 15 indígenas, inicialmente presos em flagrante, mas que retornaram ao local, obstando e dificultando a atividade agrícola desenvolvida. Posteriormente, um novo grupo de aproximadamente 50 pessoas aportaram ao local, ameaçando funcionários e impedindo o trânsito interno na área. Argumentam que essa situação está impedindo a colheita de soja e plantio de milho, ocasionando prejuízo ao autor da ação. Afirma não haver reivindicação da área pelos indígenas, nem processo demarcatório em curso, a justificar o pleito da área e a competência da Justiça Federal. Argumenta que a área originalmente reivindicada pelo grupo localiza-se em Douradina (Lagoa Rica), e não há sobreposição do imóvel ora invadido com tal área, tanto que a propriedade teve seu CAR regularmente processado. Afirmam que invasão no imóvel vizinho nunca, e perícia antropológica sobre a referida área não indicou ocupação tradicional na área do imóvel do autor. Argumenta não haver disputa sobre direito indígena, a justificar a competência da Justiça Federal. Afirma ser possuidor com justo título, e detém o direito de manutenção da posse sobre a área.

Requer a concessão de tutela de urgência, com a reintegração na posse do imóvel, lhe seja assegurada a realização de colheita e plantio, e, ao fim, a confirmação da liminar, para ser reintegrado e mantido na posse plena do imóvel, bem como a condenação dos réus à indenização dos danos materiais e morais, a serem apurados em tempo oportuno.

Originariamente distribuído na Justiça Estadual, houve declínio de competência para uma das varas da Justiça Federal de Dourados.



Foram intimadas a Fundação Nacional do Índio – FUNAI e o Ministério Público Federal para manifestação em 48 horas, nos termos do art. 63 do Estatuto do Índio.

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO requereu ingresso no feito como assistente da defesa. Pugnou pela observância do disposto na Resolução 454/2022 do CNJ.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifestou-se pela suspensão do presente feito, em razão da determinação exarada no Recurso Extraordinário 1.017.365. Manifestou-se pela necessidade de intimação pessoal dos ocupantes da área, nos termos do art.445 do CPC. Acostou estudo de sua unidade técnica, apontando ser a área invadida objeto de reivindicação e estudos antropológicos, para esclarecer se a região integra terra indígena esbulhada. Argumenta haver substancial diferença entre a posse indígena e a posse de que trata o Código Civil, em razão das limitações processuais e de atuação às quais estiveram historicamente submetidos. Argumenta ser imprescindível a realização de perícia antropológica, para determinar a regularidade da posse tanto dos ditos ocupantes quanto do proprietário.

A FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS – FUNAI apresentou manifestação em três petições distintas. Informou que a área ocupada é objeto de estudos por grupo de trabalho constituído pela Portaria 791/PRES, de 2008, requereu seu ingresso como assistente do polo passivo. Manifestou-se pela necessidade de suspensão do processo, por determinação exarada no RE 1017365, a citação dos requeridos. Argumenta que a eventual retirada dos indígenas os lançará em situação de risco social.

O autor apresentou manifestação, na qual reitera a competência da Justiça Estadual, contesta os documentos apresentados pelo Ministério Público e FUNAI, no sentido de que não indicam de forma cabal a existência de terra indígena na área ocupada, além de manifestar-se contrariamente à suspensão do feito.

É o relatório. DECIDO.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL:

Originalmente, o feito foi ajuizado perante a Justiça Estadual, sob o argumento de que inexistia área demarcada ou mesmo estudo antropológico sobre o espaço em que situada a Fazenda do Inho, motivo pelo qual não haveria disputa sobre direito indígena.

O art. 109, XI, da CF, fixa a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

XI - a disputa sobre direitos indígenas.



Por sua vez, o art. 231 da CF reconhece aos índios o direito originário sobre as terras tradicionalmente ocupadas:

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

Percebe-se pelo texto constitucional que é assegurado aos índios o direito sobre as terras tradicionalmente ocupadas, sem mencionar qualquer título, demarcação, ou matrícula imobiliária.

Dessa forma, a disputa sobre direito indígena de que trata o art. 109, XI, da CF, quando envolva suas terras, prescinde de demarcação formal. Tal exigência diminuiria o alcance do direito constitucionalmente assegurado em benefício dos povos originários até mesmo contra os órgãos estatais, submetidos ao texto constitucional e por ele obrigados a atuar ativamente na identificação e registro formal das terras tradicionalmente ocupadas.

Dessa forma, em caso de ocupações de áreas não demarcadas, é necessário apurar o contexto da ação indígena, eventual existência de estudos antropológicos, ou reivindicações pretéritas, a fim de averiguar se a disputa possessória envolve direito indígena – ainda que esse direito se limite a uma resposta estatal definitiva e adequada sobre a tradicionalidade ou não da terra reivindicada.

A disputa por direitos indígenas não se limita à defesa da terra demarcada, mas à própria demarcação de espaços eventualmente ocupados de forma tradicional pelos povos indígenas, para que seja reconhecida, formalizada e assegurada a sua posse sobre a terra.

Na hipótese, a FUNAI informou haver Grupo Técnico constituído pela Portaria 791/PRES, de 2008, incumbido de realizar estudo antropológico, para a identificação de eventual ocupação tradicional sobre a área onde situação da Fazenda do Inho, e respectiva demarcação (ID 281708837 - Pág. 2):

conforme os termos da Informação Técnica 66 (SEI nº 5057730), destaca-se que a área da Fazenda indicada na inicial (matrícula n. 20.365 do CRI de Rio Brilhante/MS) é objeto dos estudos de identificação e delimitação em elaboração pelo GT constituído pela Portaria nº 791/PRES, de 10 de julho de 2008, e complementares, na região que compreende a Bacia Brilhantepegua, localizada nos municípios de Dourados, Douradina, Rio Brilhante e Maracaju (MS), coordenado pela antropóloga Katya Vietta.

De acordo com informações repassadas pela Coordenação-Geral de Identificação e Delimitação já foram entregues versões preliminares, submetidas às apreciações técnicas naquela coordenação, com previsão de realização dos estudos de natureza fundiária e cartorial neste ano de 2023, em atenção à Portaria MJ nº 14/1996 e o Decreto nº 1.775/1996.

Análise cartográfica acostada aos autos demonstra que o imóvel identificado como Fazenda do Inho encontra-se localizada, de forma muito próxima, entre a Terra Indígena Panambi Lagoa Rica e o acampamento Laranjeira Nhanderu (ID



281708837 – pag. 6), evidenciando elevada probabilidade de ocupação tradicional também sobre aquela área, especialmente porque a ocupação tradicional não respeitava marcos atuais dos imóveis, estabelecidos mediante outros critérios e à revelia da população indígena.

Ademais, como descreveu o autor em sua petição inicial, a pessoa indicada como líder da ocupação bem como os demais integrantes do grupo foram os mesmos responsáveis pela ocupação de área em imóvel contíguo, que recebeu a denominação de acampamento Laranjeira Nhanderu, a indicar que essa ocupação coletiva se deu também por motivos reivindicatórios, com finalidade de assegurar direito da comunidade indígena, situação indicada inclusive no relatório acostado à manifestação ministerial, dando conta de que a ocupação ocorreu para evitar a destinação da área para reforma agrária antes da conclusão dos estudos antropológicos sobre o local (ID 281252423 - Pág. 9).

A eventual existência de inquérito penal perante a Polícia Civil de Mato Grosso do Sul não contradiz, por si, tais circunstâncias, já que tem finalidade e objeto distintos da presente ação.

O contexto evidencia, portanto, que se trata de uma ocupação movida pela reivindicação de direito indígena – reivindicação esta plausível, diante das informações acostadas aos autos –, a justificar a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento da presente ação de reintegração de posse.

ADMISSÃO DA DPU E FUNAI COMO ASSISTENTES:

Defensoria Pública da União e Fundação Nacional dos Povos Indígenas – FUNAI, requereram o ingresso no feito como assistentes dos indígenas demandados, o qual deve ser deferido, em razão da finalidade institucional dos referidos órgãos, conforme previsto na Lei Complementar 80/1994 e Estatuto do Índio (art. 63).

Proceda a secretaria a atualização da autuação.

SUSPENSÃO DO FEITO:

É objeto de julgamento perante o STF o RE 1017365, no qual busca-se definir o estatuto jurídico constitucional das relações de posse das áreas de tradicional ocupação indígena.

Ao admitir a repercussão geral do tema tratado no recurso, o Ministro Edson Fachin assim delineou os pontos a serem definidos:

Assim, questões como o acolhimento pelo texto constitucional da teoria do fato indígena, os elementos necessários à caracterização do esbulho possessório das terras indígenas, a conjugação de interesses sociais, comunitários e ambientais, a configuração dos poderes possessórios aos índios e sua relação com procedimento administrativo de demarcação, apesar do esforço hercúleo da Corte na Pet nº



3.388, não se encontram pacificadas, nem na sociedade, nem mesmo no âmbito do Poder Judiciário.

Nesse sentido, dado o caráter não vinculante da decisão proferida na Pet nº 3.388, assentado pelo Plenário, bem como da permanência de questões a serem dirimidas por esta Corte, além do evidente acirramento das tensões fundiárias que não foram minimizadas apesar do importantíssimo julgamento da demanda acima referida, entendo ser imperioso que este Tribunal venha a se debruçar sobre a matéria, em processo que contenha carga vinculante suficiente para encontrar caminhos e soluções a tema tão sensível como a questão indígena no Brasil.

Pela amplitude do tema admitido em repercussão geral, e as peculiaridades apresentadas pelo presente caso, a resolução a ser dada à presente demanda perpassa pelo que for definido no julgamento do RE 1017365.

Naqueles autos, o Relator, Min. Edson Fachin, determinou a suspensão de todas as ações que envolvam a demarcação de terras indígenas, incluindo possessórias, até o julgamento final do recurso:

Assim, com base no artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, determino, nos termos do pedido, a suspensão nacional dos processos judiciais, notadamente ações possessórias, anulatórias de processos administrativos de demarcação, bem como os recursos vinculados a essas ações, sem prejuízo dos direitos territoriais dos povos indígenas, modulando o termo final dessa determinação até a ocorrência do término da pandemia da COVID-19 ou do julgamento final da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 1.017.365 (Tema 1031), o que ocorrer por último, salvo ulterior decisão em sentido diverso.

Note-se que o final da pandemia seria somente um dos marcos temporários, destacando a decisão que, encerrada aquela, seria necessário aguardar o desfecho do Recurso Extraordinário.

Em relação à decisão proferida na ADPF 828/DF, a ação trata do direito à moradia e à saúde de pessoas vulneráveis no contexto da pandemia da Covid-19, e não sobre a compreensão do direito constitucional às terras indígenas. Ainda que ambas as ações pudessem ter temas de contato, como a vulnerabilidade dos índios no contexto da pandemia, seus objetos não eram conflitantes.

Tendo em vista a amplitude com que o tema da terra indígena será discutido, o que pode influenciar inclusive nas provas a serem produzidas nos presentes autos, mostra-se necessária a suspensão do presente feito, até julgamento final do Recurso Extraordinário acima referido.

TUTELA DE URGÊNCIA:

Em que pese a determinação de suspensão das ações possessórias envolvendo direito dos povos indígenas sobre suas terras, o art. 314 do CPC estabelece que medidas de urgência podem ser determinadas no bojo das ações suspensas, motivo pelo qual é pertinente analisar o pedido de tutela antecipada formulado pelo autor.



De pronto, é relevante destacar que o objeto dos autos não versa sobre a disputa possessória ordinária que pautou a disciplina civil da matéria. Ao contrário, os autos tratam de intrincada controvérsia sobre o direito do povo indígena sobre a área ocupada.

Se, por um lado, o autor possui título formal de propriedade da terra, e vinha exercendo a posse sobre ela de boa-fé até o momento da invasão; por outro, os índios demandados reivindicam um direito que foi reconhecido constitucionalmente como “originário”, vale dizer, que precede a qualquer título de propriedade, e deriva unicamente da tradicionalidade de sua ocupação.

Não se pode ignorar, igualmente, o contexto histórico em que se constituiu a cadeia de domínio de parte das propriedades rurais no Mato Grosso do Sul, transferidas para os particulares em um período no qual se tinha uma ideia desenvolvimentista que ignorava quaisquer outros fatores. Os títulos de propriedade eram conferidos com a participação meramente formal do órgão de proteção dos índios – alinhado com o projeto desenvolvimentista de governo –, que nada opunha à transferência da terra, inobstante a ausência de equipes no local ou qualquer realização de estudo realizado na área. Aliado a tudo isso, a negativa de capacidade civil aos índios pela legislação nacional, retirando-lhes voz e meio de participar da formação de políticas públicas.

Some-se a isso a omissão estatal, já sob a Constituição de 1988, de promover estudos antropológicos, que poderiam solucionar de vez as diversas dúvidas a respeito da tradicionalidade da terra, optando por manter o *status quo*, e contribuindo para o permanente conflito no campo.

Tais circunstâncias conferem contornos distintos à presente demanda, que não pode ser resolvida unicamente com base na análise de posse de boa ou má-fé de que cuida o Código Civil.

Dito isso, diante dos documentos acostados aos autos, é possível constatar a verossimilhança da tradicionalidade sobre a área ocupada.

Como já exposto, a FUNAI informou haver Grupo Técnico constituído pela Portaria 791/PRES, de 2008, incumbido de realizar estudo antropológico, para a identificação de eventual ocupação tradicional sobre a área da Fazenda do Inho, e respectiva demarcação (ID 281708837 - Pág. 2):

conforme os termos da Informação Técnica 66 (SEI nº 5057730), destaca-se que a área da Fazenda indicada na inicial (matrícula n. 20.365 do CRI de Rio Brilhante/MS) é objeto dos estudos de identificação e delimitação em elaboração pelo GT constituído pela Portaria nº 791/PRES, de 10 de julho de 2008, e complementares, na região que compreende a Bacia Brilhantepegua, localizada nos municípios de Dourados, Douradina, Rio Brilhante e Maracaju (MS), coordenado pela antropóloga Katya Vietta.

De acordo com informações repassadas pela Coordenação-Geral de Identificação e Delimitação já foram entregues versões preliminares, submetidas às apreciações



técnicas naquela coordenação, com previsão de realização dos estudos de natureza fundiária e cartorial neste ano de 2023, em atenção à Portaria MJ nº 14/1996 e o Decreto nº 1.775/1996.

Conforme Laudo Técnico apresentado pelo Ministério Público Federal, a denominada Fazenda do Inho localiza-se na região Entre Rios, oficialmente denominada de Caiuás no começo dos anos 1940, justamente por ser a região identificada como pertencente aos indígenas da etnia Kaiowa:

Esta região, conhecida como “Entre Rios”, antes de se denominar Rio Brilhante, foi chamada, na década de 1940 de Caiuás. Não por coincidência! Trata-se de região etnograficamente conhecida como pertencente aos indígenas da etnia Kaiowa. Na imagem, vê-se a localização da Fazenda do Inho, junto ao rio que hoje dá o nome à cidade – Rio Brilhante. Rio referência para a área etnográfica do Tekoha Guasu Brilhante Pegua. (ID 281252430 - Pág. 23)

Some-se a isso a existência de laudo antropológico, realizado nos autos da ação de reintegração de posse de n. 0001228-46.2008.403.6002, o qual concluiu que a área reivindicada naqueles autos – Fazenda Santo Antônio da Nova Esperança – se trata, na verdade, de terra indígena.

O autor chega a mencionar aqueles autos, afirmando que nada naquela ação indica sobreposição da terra indígena sobre a Fazenda do Inho. Todavia, o estudo realizado naqueles autos, naturalmente, manteve-se adstrito aos limites definidos pela matrícula do imóvel ocupado, pois foi elaborado para o litígio entre aquelas partes. Não poderia ser objeto daquela perícia antropológica áreas estranhas à terra em litígio naqueles autos.

Também não se pode perder de vista que a ocupação indígena sobre determinada terra não respeitava os limites traçados posteriormente pelo Estado, de forma que quando se pensa em tradicionalidade da terra, não se pode obrigatoriamente ficar adstrito aos marcos atuais das propriedades rurais.

Nesse ponto, o Laudo Técnico acostado ao parecer do Ministério Público Federal indica que a Fazenda do Inho localiza-se a poucos metros de distância da Fazenda Santo Antônio da Nova Esperança:

destacamos que, em função de perícia antropológica, constatou-se a tradicionalidade do Tekoha Laranjeira Nãnderu, no que se refere à porção em que o processo colonizador transformou em Fazenda Santo Antônio da Nova Esperança. Isto levanta um relevante questionamento: como é possível, diante da morfologia de ocupação territorial Kaiowa, dizer que a “Santo Antônio” é Terra Indígena Tradicionalmente ocupada, nos termos do art. 231 da CF/1988, e a “Inho” não é?

A imagem Google Earth, abaixo, mostra a porção de Laranjeira Nãnderu incidente sobre a Fazenda do Inho, bem como a porção por sobre a antiga Fazenda Santo Antônio da Nova Esperança. Com o dispositivo “régua” do referido aplicativo, é possível traçar a distância entre um ponto e outro.

Vide a imagem abaixo (Imagem Google Earth 1). O perímetro delineado em cor de rosa, mais ao norte, representa a área objeto da perícia realizada pela antropóloga Joana Fernandes, no âmbito do Processo 001228-46.2008.403.6002, quando verificou-se a tradicionalidade da área de ocupação. Mais ao sul, delimitado em



vermelho a área correspondente à porção de Laranjeira Nãnderu, incidente sobre a Fazenda do Inho. A distância entre um ponto e outro é de aproximadamente 900 metros. Tanto logicamente, quanto antropológicamente, é impossível dizer que uma parte é indígena se a outra o ser. (ID 281252430 - Pág. 22/23)

A informação sobre a proximidade da Fazenda do Inho com o acampamento Laranjeira Nhanderu é destacada igualmente pela FUNAI:

Após análise das peças técnicas (mapa e memorial descritivo) apensos ao processo (SEI nº 5048177 - págs. 39 à 43), foram inseridos os dados geoespaciais no Sistema de Informação Cartográfico Institucional, sendo obtida a Análise Cartográfica nº 1011/2023, Mapa (SEI nº 5052514) e Relatório (SEI nº 5052472), assim, localizando geograficamente a Fazenda Inho em relação às terras indígenas próximas.

Informamos que o curso hidrográfico Rio Brilhante é o limite comum entre a Fazenda do Inho, situada no município de Rio Brilhante-MS, com área de 391,2966 ha, e a terra indígena Panambi - Lagoa Rica, com status de Delimitada. Informamos também que a Aldeia Acampamento Laranjeira Nhanderu, fica próximo da referida fazenda.

Portanto, há evidências de que a área ocupada na Fazenda do Inho se constitua em Terra Indígena, o que afastaria a legitimidade do título de propriedade apresentado – ao menos em um juízo de verossimilhança.

Diante dessas circunstâncias, não há verossimilhança apta a justificar a determinação de retirada dos índios que estão ocupando o local, especialmente frente à ordem de suspensão das ações possessórias que envolvam terras indígenas (RE 1.017.365).

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a competência da Justiça Federal, com fundamento no art. 109, XI, da CF, indefiro o requerimento de tutela de urgência para determinação de retirada dos índios que atualmente ocupam o local, e determino a suspensão do processo, em observância à determinação de suspensão dos processos, proferida no Recurso Extraordinário n. 1.017.365.

Diante da suspensão, fica sobrestada a citação dos demandados para apresentarem contestação, pois a definição do Tema 1031 pode influir nos termos da defesa e objeto.

Incluam-se, como assistentes dos demandados, a Defensoria Pública da União e a FUNAI.

Intimem-se as partes.



Os índios que ocupam o local deverão ser intimados por oficial de justiça, a fim de que tomem ciência da presente decisão. A FUNAI deverá acompanhar e auxiliar o ato de comunicação da decisão.

Após, sobreste-se o feito até julgamento do RE 1.017.365.

CÓPIA DESTA SERVE COMO OFÍCIO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA E DEMAIS COMUNICAÇÕES NECESSÁRIAS.

DOURADOS, 15 de maio de 2023.

